## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001509-92.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: CELSO PAES JUNIOR e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Banco do Brasil SA moveu ação monitória em face de Celso Paes Junior sustentando a existência de dívida lastreada em Cédula de Crédito Bancário – empréstimo, BB Crédito Renegociação.

Em embargos o requerido sustentou que o valor é excessivo, tendo havido usura, anatocismo e juros exacerbados, pugnando pela procedência dos embargos.

Foi apresentada reconvenção em que a parte sustenta a devolução em dobro dos valores equivocadamente pagos.

Contrariedade às fls. 202/238.

Alegações finais do banco às fls. 268/270 e do embargante/reconvinte às fls. 271/275.

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado está autorizado pela desnecessidade de qualquer outro elemento além dos já constantes dos autos.

Aliás, se o embargante/reconvinte pôde afirmar as gritantes ilegalidades, por óbvio que se debruçou tecnicamente sobre o contrato, não sendo necessária qualquer prova técnica.

Os embargos, mesmo imputando ilegalidades diversas, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conseguiu especificar a existência de alguma quantia devida, algo impensável pois houve efetiva utilização do dinheiro do banco e, portanto, contrapartida deve também existir.

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; sempre que houver alegação de excesso, a parte deverá apresentar o valor correto, inclusive com memória de cálculo, o que longe esteve de ocorrer.

Superadas essas questões, em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, não vislumbro abuso.

Ainda, e como já dito, não se deve aceitar que a parte procure discutir um contrato sem se dignar a minimamente informar em que parte ele se encontra errado!

A inicial está instruída com todos os documentos necessários e o embargante sequer se dignou a apontar corretamente os equívocos, comportamento que se avoluma nos dias atuais, em que obrigações são assumidas para não cumprimento.

Diante do exposto, mesmo não merecendo análise a argumentação lacônica, passo a ela, para que não se alegue ausência de jurisdição.

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo possível a monitória, como já decidido.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes prevê a incidência de juros mensais pela utilização do limite de 3,07% (fl. 08) o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Assim, e considerando que o STJ já se debruçou sobre o tema em inúmeras oportunidades, não reconhecendo qualquer "inconstitucionalidade", segue-se essa linha para afastar a alegação trazida nos embargos.

Não há abusividade pois as taxas pactuadas não são absurdas considerando-se a modalidade de contrato.

No mais, e como já referido, nenhuma cláusula parece ferir o ordenamento jurídico vigente; se diferente fosse, o embargante não teria se limitado à inércia, aguardando a cobrança da dívida pelo banco, mas sim teria a atitude de procurar trazer a discussão do débito a juízo, e isso longe esteve de existir. Aliás, de nada vale a "troca de e-mails" na tentativa de acordo; se havia cristalina ilegalidade como a parte afirma, o Judiciário deveria logo ter sido procurado.

Ademais, os documentos de fls. 08/09 já consideram o pagamento de algumas parcelas pelo embargante e, assim, considerando a quantidade de parcelas, por óbvio que o débito se avoluma cada vez mais.

Por todo o exposto, a reconvenção sequer merece análise mais

aprofundada, restando afastado o pedido por decorrência do raciocínio já aventado.

## Assim:

1) julgo procedente o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC e

2) julgo improcedente a reconvenção.

O valor pretendido na inicial será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais.

O embargante/reconvindo arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, estando englobadas a monitória e a reconvenção.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente

Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento para o exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

**PRIC** 

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA